



MUNICÍPIO DE PENAFIEL

Regulamento n.º 262/2022

Sumário: Alteração ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais — quadro 41 — taxas pela concessão de terrenos e averbamentos.

Antonino Aurélio Vieira de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Penafiel:

Torna público que, de harmonia com as deliberações tomadas em Reunião Ordinária da Câmara Municipal de 07 de fevereiro de 2022 e em Sessão Ordinária da Assembleia Municipal de 25 de fevereiro de 2022, em conformidade com o estabelecido nas alíneas *b)* e *g)*, do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi aprovada, a Alteração ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais, bem como a Fundamentação Económica e Financeira com a seguinte redação:

Alteração ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais

Nota Justificativa

O Município de Penafiel, enquanto autarquia local, visa a prossecução dos interesses da sua população com vista a um desenvolvimento local sustentado e inclusivo, bem como um correto planeamento e ordenamento do seu território.

Constatou-se que a Tabela de Taxas e Licenças Municipais, anexa ao Regulamento que estabelece as normas regulamentares que são aplicáveis no Município de Penafiel, em matéria de taxas e outras receitas municipais, necessita de alterações com o intuito de consubstanciar o Projeto de Ampliação do Cemitério Municipal de Penafiel.

Face ao exposto, considera-se necessário e oportuno proceder às alterações agora apresentadas no sentido de garantir à Cidade e aos seus cidadãos o binómio maior eficácia/maior economia.

Quadro 41 — Taxas pela concessão de terrenos e averbamentos

Descrição	Taxa a praticar
1. Concessão de terrenos:	
1.1. Por alvará de concessão	12,27 €
1.2. Para sepultura perpétua	2500,0 €
1.3. Jazigo — com capela com 3 urnas à superfície:	
1.3.1. Primeiros 3m ² ou fração	6000,0 €
1.3.2. Por cada um dos 4 a 6 m ² ou fração	800,0 €
1.3.3. Cada m ² ou fração a mais	2000,0 €
1.4. Jazigo — com capela com 3 urnas à superfície e 3 urnas enterradas:	
1.4.1. Primeiros 3m ² ou fração	7500,0 €
1.4.2. Por cada um dos 4 a 6 m ² ou fração	1500,0 €
1.4.3. Cada m ² ou fração a mais	2000,0 €
1.5. Catacumbas	800,0 €
1.6. Ocupação de ossários municipais, com carácter de perpetuidade — cada ossada	800,0 €
2. Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo concessionário:	
2.1. Classes sucessíveis — n.º 2, do artigo 2133.º, do Código Civil:	
2.1.1. Em alvarás de jazigos	45,89 €
2.1.2. Em alvarás de sepulturas perpétuas	45,89 €
2.1.3. Em alvarás de catacumbas	45,89 €
2.1.4. Em alvarás de ossário	45,89 €
2.2. Transmissão para pessoas diferentes:	
2.2.1. Em alvarás de jazigos	484,00 €
2.2.2. Em alvarás de sepulturas perpétuas	264,95 €



Descrição	Taxa a praticar
2.2.3. Em alvarás de catacumbas	484,00 €
2.2.4. Em alvarás de ossário	51,82 €
3. Emissão de segundas vias de alvarás	5,44 €

Fundamentação Económica e Financeira das Taxas de Penafiel

O presente estudo foi elaborado pela Triconsulte e visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, designadamente proceder à fundamentação económico-financeira das taxas Municipais.

Nota Justificativa

A presente alteração ao Quadro de Taxas tem como propósito a conformidade da mesma com as alterações introduzidas pelo Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, e o regime financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro. Estes documentos permitiram que os municípios criassem taxas pelas utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas suas atividades ou resultantes da realização de investimentos municipais, dentro das suas atribuições e competências, sempre balizadas pelos princípios da equivalência, da justa repartição de recursos e da publicidade, o que se traduz num reforço significativo da autonomia dos municípios na criação e regulação há muito esperada em matéria de taxas. Em contrapartida, tal implica um aumento da responsabilização nesta matéria, sendo imprescindível a criação e atualização de um instrumento claro e acessível, de aplicação transversal a todos os Regulamentos do Município Penafiel que, ainda que de forma supletiva, permita que os munícipes acedam e conheçam as regras que lhes são aplicáveis.

De referir que, de acordo com o disposto no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, nomeadamente o disposto no n.º 1 do Artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, o valor das taxas das autarquias locais deve ser fixado com base no princípio da equivalência jurídica/proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular. Por outro lado, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, as taxas podem ser fixadas com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações, desde que respeitada a necessária proporcionalidade.

Neste sentido, tendo em conta o Projeto de Ampliação do Cemitério Municipal de Penafiel e a conseqüente expropriação do prédio rústico denominado por “Tapado do Cemitério”, correspondente a um terreno de mato com uma área total de 321,5 metros quadrados, a Autarquia Local verificou com o aumento dos custos relativos à da atividade pública dos Cemitérios, o que determina a adequação do Quadro de Taxas nas matérias em que as mesmas se referem.

Através do presente relatório pretende-se atualizar o Quadro único criado em 2009, baseado na Lei das Taxas das Autarquias Locais, na Lei das Finanças Locais, na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, e assente na simplificação de procedimentos, com melhoria do funcionamento interno dos Serviços. Tal irá traduzir-se na melhoria do serviço público prestado, com salvaguarda dos princípios da legalidade, prossecução do interesse público, igualdade, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social.

Importa referir que, a criação e atualização das taxas respeitou o princípio da prossecução do interesse público local, pretendendo-se, para além da satisfação das necessidades financeiras do município, a promoção de finalidades sociais, económicas, culturais e ambientais, razão pela qual foram criados mecanismos de desincentivo de determinados atos, operações ou atividades, cujo

resultado se traduz num aumento dos valores relativamente aos custos associados. Acresce que, foram levados em conta critérios de racionalidade sustentada à prática de certos atos ou benefícios auferidos pelos particulares, motivados pelo impacto negativo decorrente dessas atividades ou a estas associadas, ou motivados pela utilização exclusiva, cumprindo-se as competências em matéria de organização, regulação e fiscalização.

A presente adenda de Fundamentação Económica das Taxas e o Quadro de Taxas anexo têm como diplomas e normas habilitantes o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, os artigos 135.º e 136.º do Código do Procedimento Administrativo, o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro (Lei das Taxas das Autarquias Locais), alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, as alíneas b), g) e r) do n.º 1 do artigo 25.º e alíneas e), k), w), y), z), aa) e qq) do n.º 1 do artigo 33.º, todos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro, pela Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro, alterada pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, o artigo 20.º n.º 1 da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 01 de novembro, alterada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, Lei n.º 132/2015, de 04 de setembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e também pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto (Lei Geral Tributária), pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 100/2017, de 28 de agosto (Código de Procedimento e de Processo Tributário), bem como pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e, por fim, do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 116.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, retificado pela Declaração de Retificação n.º 5-B/2000, de 29 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 04 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 13-T/2001, de 30 de junho, pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 08 de agosto, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 46-A/2014, de 10 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto e pela Lei n.º 79/2017, de 18 de agosto.

Nestes termos, altera-se e atualiza-se o Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Penafiel, nos termos que se estabelecem no seu articulado e Quadro anexo.

Entrada em Vigor

A entrada em vigor da presente alteração ao Quadro de Taxas fica condicionada à publicação oficial por parte da Câmara Municipal de Penafiel.

Com a entrada em vigor da presente adenda serão alteradas, no Regulamento de Taxas e Licenças, o Quadro 41 do Capítulo VII — Cemitérios, alíneas 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6.

Enquadramento Normativo

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e entrou em vigor a 1 de janeiro de 2007. Segundo este regime, as taxas municipais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico à atividade dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei. Neste

sentido, as taxas incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios, designadamente:

- Realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- Concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- Gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
- Atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- Atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- Atividades de promoção do desenvolvimento local.

Segundo o artigo 8.º, n.º 2, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, os regulamentos e tabelas de taxas municipais devem conter obrigatoriamente:

- A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
- O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- As isenções e sua fundamentação;
- O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- A admissibilidade do pagamento em prestações.

O presente relatório visa cumprir o estipulado no artigo 8.º, n.º 2, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, nomeadamente o que respeita à fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas na Tabela de Taxas a adotar em 2021 pela Câmara Municipal de Penafiel. Para o efeito, considerou-se o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, que consagra o princípio da equivalência jurídica. De acordo com este princípio, o valor das taxas das autarquias locais é fixado tendo em conta o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da atividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular (BAP). Considerou-se, igualmente, o postulado no n.º 2 do mesmo artigo, que admite que as taxas podem ser fixadas com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações, desde que respeitada a necessária proporcionalidade.

Enquadramento Metodológico

O princípio da equivalência jurídica, em concreto da equivalência económica, pode ser concretizado pela via do custo, adequando as taxas aos custos suportados pelas autarquias, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando as taxas ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando não é possível a comparação com atividades semelhantes prosseguidas por terceiros, por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado, o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

Valor das Taxas < = Custo da atividade pública local

ou

Valor das Taxas = Benefício auferido pelo particular

De referir que, o CAPL acaba por estar presente na formulação do indexante de todas as taxas municipais, nomeadamente nas que são fixadas em função do BAP ou numa perspetiva de desincentivo de determinados comportamentos. Por outras palavras, em regra, o CAPL corresponde à componente fixa da contrapartida, e o BAP ou o desincentivo corresponde à componente

variável, sendo que resulta da fixação de coeficientes de ajuste da taxa à realidade do mercado ou ao comportamento que se pretende modular/regular.

Esquemáticamente, o valor fixado para cada uma das taxas municipais poderá ser o resultado da seguinte função:

CAPL (Custo da Atividade Pública Local)		BAP (Benefício Auferido pelo Particular)		ID (Incentivo / Desincentivo)
Custos diretos, indiretos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos	E/OU	Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado	E/OU	Como forma de modular/regular comportamentos

Neste sentido, rapidamente se conclui que a fórmula geral que deve ser usada para o cálculo teórico das taxas municipais deverá ser o resultado de:

$$\text{Taxa Teórica} = \text{CAPL} \times \text{BAP} \times \text{ID}$$

Note-se que, nesta fórmula, o CAPL representa o custo com a prestação do serviço que é contrapartida da taxa, BAP representa o coeficiente de benefício para o utente e ID representa o coeficiente da componente normativa, onde valores inferiores à unidade correspondem a um incentivo e valores superiores à unidade correspondem a um desincentivo.

Fundamentação Económica e Financeira

Tendo em consideração o anteriormente explanado, é importante sistematizar o custo da atividade pública local das taxas introduzidas no Quadro 41 do Capítulo VII — Cemitérios, nomeadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, as amortizações e investimentos realizados pelo Município. Assim, no sentido de apurar o CAPL das taxas em análise, efetuou-se uma exaustiva discriminação dos fatores que concorrem direta e indiretamente para a sua formulação.

A saber, o Cemitério Municipal de Penafiel tem uma área total de 1.655 metros quadrados, contendo:

- 7 (sete) Jazigos com 7,02 metros quadrados cada;
- 72 (setenta e dois) Túmulos com 0,50 metros quadrados cada;
- 130 (cento e trinta) Sepulturas com 2,40 metros quadrados cada;
- 54 (cinquenta e quatro) Ossários com 0,50 metros quadrados cada.

Ao nível dos custos, identificamos que o custo total do Projeto de Ampliação do Cemitério Municipal de Penafiel se cifra nos 155.947,00 €, com IVA, e inclui todos os custos de implementação do Cemitério, com a exceção dos terrenos. Identificamos igualmente que existe um prédio rústico denominado por “Tapado do Cemitério”, correspondente a um terreno de mato com uma área total de 321,5 metros quadrados, que fora expropriado por 16.132,00 €, o que perfaz o valor de 50,18 € por metro quadrado.

Neste sentido, utilizando o valor da expropriação (50,18 €/m²) como um referencial para o custo do metro quadrado da área total do Cemitério, apuramos um valor de mercado de 83.048,90 €, ao qual deverá claramente acrescer o custo do Projeto de Ampliação do Cemitério Municipal de Penafiel (155.947,00 €). Tal determina que o custo imputável ao Cemitério totalize o valor de 238.994,90 €.

Assim, imputando este montante à área útil (em metros quadrados) dos jazigos, túmulos, sepulturas e ossários (excluindo as áreas de acessos, jardins e etc.), apuramos um Custo Médio por metro quadrado de 563,48 € e obtivemos os seguintes custos unitários por tipologia (coluna G):

A	B	C	D	E	F	G	H
Tipologia	Quantidade	m ² / Unidade	m ² (BxC)	% da Área do cemitério	Custo total	Custo unitário (F/B)	Custo m ² (G/C)
Jazigos	7	7,02	49,14	3 %	27 689 €	3 955,64 €	563,48 €
Túmulos	72	0,50	36,00	2 %	20 285 €	281,74 €	563,48 €
Sepulturas	130	2,40	312,00	19 %	175 806 €	1 352,35 €	563,48 €
Ossários	54	0,50	27,00	2 %	15 214 €	281,74 €	563,48 €
<i>Total afeto.</i>		10,42	424,14	26 %	238 994,90 €		

Apurado os custos unitários por tipologia e, conseqüentemente, o custo do metro quadrado dos jazigos, túmulos, sepulturas e ossários, importa identificar os coeficientes de incentivo ou desincentivo a aplicar de forma a corrigir o valor da taxa a aplicar, modulando/regulando determinado comportamento.

Relativamente à taxa da alínea 1.2. do Quadro 41 do Capítulo VII — Cemitérios, verificamos que o custo unitário de um Sepultura Perpétua é de 1.352,35 € e foi aplicado um coeficiente de desincentivo de 2,0 (ver Anexo 1), sinalizando o desencorajamento deste tipo de ocupação.

Para as taxas da alínea 1.3. do Quadro 41 do Capítulo VII — Cemitérios, designadamente para os Jazigos com capela com 3 urnas à superfície, constatamos que o custo de um jazigo com até 3 metros quadrados ou fração (alínea 1.3.1. do Quadro 41 do Capítulo VII — Cemitérios) é de 1.690,44 €, pelo que foi aplicado um coeficiente de desincentivo de 4,0 (ver Anexo 1), sinalizando o desencorajamento deste tipo de ocupação, face à escassez crescente destes espaços. Do mesmo modo, para cada um dos 4 a 6 metros quadrados ou fração (alínea 1.3.2. do Quadro 41 do Capítulo VII — Cemitérios) foi aplicado um coeficiente de desincentivo de 2,0 e, para cada um dos metros ou fração a mais (alínea 1.3.3. do Quadro 41 do Capítulo VII — Cemitérios), foi novamente aplicado um coeficiente de desincentivo de 4,0 (ver Anexo 1).

Por conseguinte, procurando inibir a preferência por Jazigos com urnas enterradas, para as taxas da alínea 1.4. do Quadro 41 do Capítulo VII — Cemitérios, designadamente para os Jazigos com capela com 3 urnas à superfície e 3 urnas enterradas, foi aplicado um coeficiente de desincentivo de 4,5 aos jazigos com até 3 metros quadrados ou fração (alínea 1.4.1. do Quadro 41 do Capítulo VII — Cemitérios). Por sua vez, para cada um dos 4 a 6 metros quadrados ou fração (alínea 1.4.2. do Quadro 41 do Capítulo VII — Cemitérios) foi aplicado um coeficiente de desincentivo de 3,0 (ver Anexo 1) e, para cada um dos metros ou fração a mais (alínea 1.4.3. do Quadro 41 do Capítulo VII — Cemitérios), foi aplicado um coeficiente de desincentivo de 4,0 (ver Anexo 1).

No que respeita à Concessão de terrenos para Catacumbas (alínea 1.5. do Quadro 41 do Capítulo VII — Cemitérios), ou para a Ocupação de ossários Municipais, com carácter de perpetuidade (alínea 1.6. do Quadro 41 do Capítulo VII — Cemitérios), o seu valor, embora baseado no custo da contrapartida, é onerado por um coeficiente de desincentivo de 3,0 — sinalizando o desencorajamento deste tipo de ocupação, face à escassez crescente destes espaços.

Todas as taxas aplicadas e aqui fundamentadas encontram-se em valores inferiores ao seus referenciais teóricos.

ANEXO 1

Quadro 41 do Capítulo VII — Cemitérios

Descritivo da prestação tributável	Custo	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Taxa teórica	Taxa a aplicar
Taxa pela Concessão de Terrenos e Averbamentos					
1. Concessão de terrenos					
1.2. Para sepultura perpétua	1 352,35€	—	2,00	2 704,7€	2 500,0€
1.3. Jazigo — com capela com 3 urnas à superfície					
1.3.1. Primeiros 3m2 ou fração	1 690,44€	—	4,00	6 761,8€	6 000,0€



Descritivo da prestação tributável	Custo	Benefício	Incentivo/ desincentivo	Taxa teórica	Taxa a aplicar
1.3.2. Por cada um dos 4 a 6 m2 ou fração	563,48€	–	2,00	1 127,0€	800,0€
1.3.3. Cada m2 ou fração a mais	563,48€	–	4,00	2 253,9€	2 000,0€
1.4. Jazigo — com capela com 3 urnas à superfície e 3 urnas enterradas					
1.4.1. Primeiros 3m2 ou fração	1 690,44€	–	4,50	7 607,0€	7 500,0€
1.4.2. Por cada um dos 4 a 6 m2 ou fração	563,48€	–	3,00	1 690,4€	1 500,0€
1.4.3. Cada m2 ou fração a mais	563,48€	–	4,00	2 253,9€	2 000,0€
1.5. Catacumbas	281,74€	–	3,00	845,2€	800,0€
1.6. Ocupação de ossários municipais, com caráter de perpetuidade — cada ossada	281,74€	–	3,00	845,2€	800,0€

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica a presente alteração, que vai ser publicada no *Diário da República*.

28 de fevereiro de 2022. — O Presidente da Câmara Municipal, *Antonino de Sousa*, Dr.

315081085